



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722327/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 20/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a existência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para que a compensação siga o que decidido no processo administrativo n° 10580.720094/2006-19.

(assinatura digital)

Charles Mayer Castro de Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 109 em face da decisão da DRJ/BA de fls. 98, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 46 apresentada em face do Despacho Decisório de fls 37, restando não homologada a compensação de pagamento indevido de Cofins com outros débitos.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o mesmo relatório apresentado na decisão de primeira instância para acompanhamento dos fatos e trâmite processual:

"Tratase de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 280, de 10 de março de 2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR), que não homologou as compensações pretendidas.

Entendia a contribuinte possuir um direito a crédito originário de um pagamento a maior de Cofins referente ao período de apuração de 09/2002, e pretendia utilizar esse crédito para compensar débitos próprios.

Sobre a origem do crédito, assim escreveu a autoridade fiscal da DRF/SDR no despacho decisório:

(...)

Devese salientar que o mesmo crédito foi objeto de pedido de compensação na PER/DCOMP inicial de nº 06278.59771.021004.1.3043030 (fls. 18/22) baixada para tratamento manual no processo nº 10580.720094/200619, juntamente com a declaração retificadora nº 39961.97348.050307.1.7.041652 (fls. 23/27).

O aludido processo foi apreciado pelo Seort/DRF Salvador que não reconheceu em favor da interessada o direito creditório requerido (...)

(...)

É importante destacar que o indeferimento do direito creditório postulado na declaração inicial e sua respectiva retificação no processo nº 10580.720094/200619 implica inexistência de crédito a ser compensado em todas as PERDCOMP a ele vinculadas, (...)

(...)

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- O processo nº 10580.720094/200619 ainda se encontra em tramitação, não sendo possível, destarte, o indeferimento deste pedido, mormente ante a possibilidade de alteração da decisão naquele processo.*

• No processo nº 10580.720094/200619 entendeu a Receita Federal que não havia direito creditório, visto que foram apurados em fiscalização valores devidos de Cofins superiores aos débitos declarados pela Coelba, o que resultou no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002752/200506.

Ocorre que esse auto de infração ainda está sendo questionado nas vias administrativas, não podendo interferir neste processo de PER/DCOMP enquanto pendente de julgamento definitivo.

• Nesse processo do auto de infração citado (nº 10580.002752/200506),

ainda cabe recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de divergências em julgados semelhantes por diferentes Câmaras do Conselho de Contribuintes.

• Em face da clara inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, que norteou o auto de infração citado, haverá reversão da decisão do Conselho de Contribuintes junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

• Enquanto não houver desfecho no processo do auto de infração (nº 10580.002752/200506),

permanece a dúvida quanto à circunstância material do fato tributário, de tal modo a incidir perfeitamente o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

• Se não for para homologar as compensações conforme pleiteado, pelo menos que haja a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo do auto de infração (nº 10580.002752/200506).

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 20/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Deve ser negado o pedido de compensação vinculado a direito creditório indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade.

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Os autos foram distribuídos por conexão, conforme despacho de fls. 143 e foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme relatado e, não havendo controvérsia após o resultado de diligência realizada no âmbito do conexo processo de n.º 10580.720094/2006-19, deverá ser destinado à compensação o valor apontado neste processo conexo, dada a conexão com o presente.

Os outros dois processo conexos mencionados (10580.002753/200542 e 10580.002752/200506) foram julgados a favor do contribuinte, conforme pode ser verificado nos Acórdãos de n.º 930301.575 e 9303006.314.

Portanto, em encontro positivo com as alegações do contribuinte, o direito ao crédito deve ser reconhecido e deve acompanhar o resultado do Acórdão de n.º 3201-003.659, proferido dentro do conexo processo de n.º 10580.720094/2006-19, julgado por esta Turma de julgamento em abril de 2018.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10580.722327/2008-71
Acórdão n.º **3201-004.171**

S3-C2T1
Fl. 147
